

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010669-29.2008.8.19.0002

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Embargos de Declaração. Apelação Cível.
Sumário. Indenizatória.

Acidente. Passageira em coletivo.

Condição de passageira e nexos de causalidade devidamente comprovados pelo Registro de Ocorrência (fls. 20) e Boletim de atendimento hospitalar (fls. 93).

Danos morais caracterizados pelas dores, pela presença de cicatriz no rosto e evidentes distúrbios causados na vida da autora.

Acórdão que deu provimento parcial ao recurso, somente para majorar o valor da indenização.

Embargos de Declaração invocando contradição ao julgado que, majorou a indenização apesar de somente a ré ter apelado.

Contradição verificada.

Acórdão que se modifica para que dele passe a constar: *“Valor da indenização insuficientemente arbitrado, em R\$ 4.000,00, que resta mantido, à míngua de recurso da autora neste sentido.*

Desprovimento do recurso.”

Acolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0010669-29.2008.8.19.0002, em que é apelante **Transportes Peixoto Ltda.** e apelada **Priscila Costa de Oliveira.**

ACORDAM os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **acolher os embargos**, para esclarecer contradição, modificando o resultado do julgamento para **desprovimento do recurso**.

Trata-se de ação indenizatória, pelo rito sumário, ajuizada pela **Apelada** em face da **Apelante** alegando que, em 15/03/2008, sofreu lesões quando se encontrava no interior de coletivo da ré que colidiu com outro veículo, sofrendo um corte profundo na testa.



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010669-29.2008.8.19.0002
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Pretende a condenação da ré a custear seu tratamento médico, a pagar indenização por danos morais e estéticos em valor não inferior ao equivalente a 100 (cem) salários mínimos cada, bem como por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Na sentença de fls. 132/138, a douta Juíza *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário da autora, danos estéticos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), declarando a sucumbência recíproca.

Somente o réu apelou, às fls. 147/154, pela improcedência do pedido ou, alternativamente, para que seja reduzida a base de cálculo do pensionamento mensal para 1 (um) salário mínimo, a redução dos danos morais e a exclusão ou diminuição da indenização por danos estéticos.

Esta Colenda Câmara Cível deu provimento parcial ao recurso, para majorar o valor da indenização.

Deste Acórdão, embarga a ré-apelante, invocando contradição do julgado que proveu o recurso de forma oposta ao requerido.

É o relatório.

De fato, verifica-se a contradição, vez que, inicialmente, o julgamento caminhava para o desprovimento do recurso da ré mas, em face do reduzido valor fixado para a indenização, decidiu-se pela sua majoração, embora não houvesse recurso da autora neste sentido.

Conseqüentemente, houve julgamento extra-petita, que deve ser corrigido, passando a constar do Acórdão o desprovimento do recurso com a seguinte retificação:

“Já com relação ao montante indenizatório, embora este tenha sido insuficientemente arbitrado, merecendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resta mantido, à míngua de recurso da parte autora.”

Isto posto, acolhem-se os embargos.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2011.

GILBERTO DUTRA MOREIRA
Desembargador Relator

